



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 20/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: THIAGO NEVES

COAUTORIA: VEREADORES FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO), VITOR AZEVEDO FONSECA DE ANDRADE, JOÃO MACHADO GOMES, CREONE GOMES DA SILVA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, E MARCOS COELHO.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil **“INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, A FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Resolução visa instituir a "Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude" no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES. A iniciativa nasce da necessidade de fortalecimento da atuação institucional em favor da proteção integral desse público, nos termos da legislação federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além, a proposta busca fortalecer o diálogo interinstitucional, promovendo a aproximação entre o Legislativo, o Executivo, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e entidades da sociedade civil, com o objetivo de garantir que cada criança e jovem tenha acesso a uma vida segura, digna e livre de qualquer forma de violência ou negligência. Ademais, reafirma o papel do Poder Legislativo como agente articulador, fiscalizador e indutor de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento pleno da infância, da adolescência e da juventude.

Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º, do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003800390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

No tocante à competência legislativa, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu, artigo 30, I, CF, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 42, XXIV, vejamos:

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXIV – criar Comissões de Inquérito e Especiais, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

Dessa forma, a iniciativa encontra respaldo jurídico e material nas competências institucionais desta Casa de Leis.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que Frente Parlamentar é uma associação de caráter suprapartidário composta por membros do Poder Legislativo, com a finalidade de debater, propor e acompanhar temas de relevante interesse da coletividade, sem subordinação a Comissões Permanentes ou Temporárias, atuando de forma autônoma, conforme os objetivos definidos no respectivo ato de criação.

No caso em tela, a Frente Parlamentar a ser constituída tem como objetivos específicos voltados ao acompanhamento de políticas públicas, à proposição de medidas legislativas e administrativas, à promoção de debates, campanhas, audiências e demais ações relacionadas à rede de proteção da infância e juventude (art. 5º do PRE).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Todavia, verifica-se que a redação não especifica de forma expressa a composição mínima necessária para a instalação da Frente Parlamentar. O art. 3º, limita-se a prever que poderão integrar o colegiado os vereadores que manifestarem interesse no prazo de 30 (trinta) dias, mas não define quórum mínimo, número de integrantes, nem qualquer parâmetro de composição essencial para garantir a natureza colegiada e suprapartidária. Tal ausência cria lacuna normativa relevante, podendo comprometer a legitimidade e a funcionalidade do colegiado.

Ainda no âmbito da estrutura organizacional, observa-se que o art. 2º determina que a Frente Parlamentar terá duração por tempo indeterminado, enquanto o § 3º do art. 3º prevê que o mandato da Mesa Diretora da Frente terá duração equivalente ao período de funcionamento desta. A redação, tal como posta, conduz à interpretação de que o mandato da Mesa, assim como a própria Frente, seria igualmente indeterminado, o que contraria os princípios da alternância, da temporariedade e da rotatividade que regem a estrutura dos órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que, por tradição legislativa, Frentes Parlamentares têm duração limitada ao período da legislatura ou a prazo determinado fixado no ato normativo que as institui.

Diante disso, recomenda-se, para melhor técnica legislativa, que o texto seja ajustado para estabelecer duração determinada, preferencialmente coincidente com o término da legislatura ou que, ao menos, se fixe prazo específico para o mandato da Mesa Diretora, evitando, assim, a perpetuação do exercício das funções internas. Bem como estabelecer quórum mínimo de instalação da referida Frente.

Assim, feitas as considerações e apontamentos, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, e assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003800390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

